



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

Regulamento de Transporte em Automóveis

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 11/2009:

Aprova o Regulamento de Transporte em Automóveis e Revoga os Decretos n.º 46323/65, de 3 de Maio, n.º 24/89, de 8 de Agosto e n.º 15/96, de 21 de Maio e demais dispositivos que contrariam o presente Decreto.

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 11/2009

de 29 de Maio

No quadro das reformas em curso no Sector Público, estabeleceu-se no sector dos transportes e comunicações, como uma das acções, a revisão do Regulamento de Transporte em Automóveis para reorganizar o sistema de transporte rodoviário e descentralizar as competências, bem como simplificar os procedimentos para seu licenciamento, com vista a garantir maior circulação de pessoas e bens.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Transporte em Automóveis, em anexo, que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2.º São revogados os Decretos n.º 46323/65, de 3 de Maio, n.º 24/89, de 8 de Agosto e n.º 15/96, de 21 de Maio e demais dispositivos que contrariam o presente Decreto.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros aos 17 de Março de 2009.

Publique-se.

A Primeira – Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### ARTIGO 1

#### Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

1. **Alvará** — documento que dá direito à exploração dos serviços de transporte a ser fixado na sede da empresa.

2. **Autocarro** — veículo automóvel construído ou adaptado para o transporte de passageiros com lotação superior a nove lugares, incluindo o condutor.

3. **Cabotagem** — serviço de transporte que se realiza com origem e destino dentro do território nacional.

4. **Carreira** — ligações entre diferentes locais estabelecidas por transporte colectivo com itinerários, horários e tarifas previamente aprovadas pela entidade licenciadora.

5. **Carreira concorrente** — aquela que é servida por mais de um operador.

6. **Carreira eventual** — aquela que se realiza ocasionalmente para suprir a insuficiência de carreiras regulares para a satisfação de necessidades momentâneas e anormais de tráfego.

7. **Carreira interurbana** — aquela que estabelece ligações entre localidades e cidades não adjacentes, distritos ou províncias.

8. **Carreira provisória** — aquela que se realiza temporariamente, através de uma concessão de carácter provisório, em percursos onde não existam carreiras regulares.

9. **Carreira regular** — aquela que se realiza repetida e periodicamente no mesmo percurso, através de uma concessão de carácter definitivo.

10. **Carreira urbana** — aquela que se efectua dentro dos limites das autarquias, povoações ou entre os centros populacionais e as localidades vizinhas, desde que todo percurso se faça através de vias urbanas ou urbanizadas.

11. **Carreira turística** — aquela que se destina ao transporte de turistas.

12. **Circuito turístico** — itinerário que delimita a volta que deve ser percorrida por uma carreira turística.

13. **Comboio turístico** — composição rodoviária constituída

por um tractor e um ou mais reboques destinados ao transporte de passageiros em pequenos percursos e com fins turísticos ou de diversão.

14. **Concessionário** - pessoa singular ou colectiva licenciada para exercer a actividade de transporte público em regime de exclusividade.

15. **Documentos de controlo** — documentos exigidos para a realização de transporte de passageiros e de mercadorias, pela regulamentação nacional ou por convenções internacionais.

16. **Entidade licenciadora** — autoridade com direito de conceder licença de transporte público, segundo a classificação e níveis determinados neste Regulamento.

17. **Licença** — documento emitido pela entidade competente o qual deve acompanhar o veículo, que autoriza realizar determinada actividade de transporte.

18. **Mercadorias** — toda a espécie de bens que sejam objecto de compra ou venda transportados em veículos automóveis ou conjuntos de veículos.

19. **Objectos de valor** — bem cujo preço de compra deve ser previamente declarado ao transportador para efeitos de indemnização em caso de perda ou dano.

20. **“Permit”** — autorização emitida pela entidade licenciadora que habilita o transportador de embarcar ou desembarcar passageiros, carregar ou descarregar mercadorias de um ponto no território nacional para outro no estrangeiro.

21. **Praça** — local de estacionamento devidamente sinalizado destinado a veículos de aluguer.

22. **Táxi** — serviço de transporte público de aluguer com taxímetro.

23. **Terminal rodoviário** — lugar de partida ou de chegada de veículos automóveis licenciados para o exercício da actividade de transporte público dotado de infra-estruturas.

24. **Transporte colectivo** — aquele que é efectuado por meio de veículo automóvel utilizado por lugar da respectiva lotação ou fracção da capacidade de carga do veículo, obedecendo a itinerários e horários previamente estabelecidos, podendo servir várias pessoas simultaneamente sem ficar exclusivamente ao serviço de nenhuma delas.

25. **Transporte de aluguer** — aquele que é efectuado através do veículo automóvel alugado em toda a lotação ou capacidade parcial ou total de carga ou de passageiros e posto ao serviço exclusivo de uma entidade que realiza itinerários de sua escolha.

26. **Transporte de aluguer escolar** — serviço destinado ao transporte remunerado de alunos e estudantes dos locais de residências para os estabelecimentos de ensino e vice-versa.

27. **Transporte de aluguer pronto-socorro** — serviço de transporte público de aluguer do veículo automóvel, com equipamento especial destinado à remoção de veículos automóveis avariados ou acidentados.

28. **Transporte de aluguer sem condutor** — aquele que consiste no aluguer do veículo automóvel de passageiros ou de mercadorias, sob a responsabilidade do locatário.

29. **Transporte de praça** — serviço efectuado através do veículo automóvel ligeiro de aluguer dentro do território autárquico ou do distrito.

30. **Transporte distrital** — serviço de transporte público que estabelece ligações dentro do distrito.

31. **Transporte em táxi** — transporte remunerado efectuado por meio de táxi ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha.

32. **Transporte internacional** — aquele que estabelece a ligação entre o território nacional e o estrangeiro, com rotas previamente definidas.

33. **Transporte multimodal** — aquele que se realiza em diferentes modos de transportes.

34. **Transporte interurbano** — aquele que estabelece ligações entre localidades ou cidades diferentes.

35. **Transporte nacional** — aquele que se realiza em território nacional.

36. **Transporte misto** — aquele que simultaneamente realiza o transporte de mercadorias e de passageiros.

37. **Transporte particular** — aquele que, sendo realizado por entidade singular ou colectiva em veículo automóvel de sua propriedade, não corresponda a qualquer remuneração.

38. **Transporte público** — transporte remunerado realizado por entidade singular ou colectiva habilitada a exercer a actividade para fins comerciais.

39. **Transporte semi-colectivo** — transporte de passageiros que se realiza utilizando autocarros com capacidade até 25 lugares ou veículos de carga de peso bruto até 7.000kg adaptados para o transporte de passageiros, quando haja necessidade de transporte de pessoas e que outras alternativas não se ofereçam.

## ARTIGO 2

### Objecto

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as regras para o exercício de actividade de transporte em veículos automóveis.

## ARTIGO 3

### Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se ao exercício da actividade de transporte em veículos automóveis e reboques no território nacional.

2. Este Regulamento não se aplica a veículos militares e paramilitares.

## ARTIGO 4

### Tipos de transporte

1. O transporte em veículos automóveis classifica-se em duas categorias:

- a) Particular; e
- b) Público.

2. Os transportes particular e público subdividem-se em transporte de passageiros, de mercadorias e misto.

## CAPÍTULO II

### Transporte

#### Secção I

#### Transporte particular

### Artigo 5

#### Âmbito

1. Transporte particular é realizado por pessoas singulares ou colectivas quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- a) As mercadorias transportadas sejam da sua propriedade ou tenham sido vendidas, compradas, dadas ou tomadas de aluguer, produzidas, extraídas, transformadas ou reparadas pela entidade que realiza o transporte e que este constitua uma actividade acessória no conjunto das suas actividades;

- b) O transporte de mercadorias que for efectuado em veículos de propriedade de agricultores ou organismos agrícolas de interesse local, desde que realizados em casos de emergência ou tratando-se de produtos agrícolas facilmente deterioráveis em época de sementeira ou colheita;
- c) Os veículos utilizados sejam da sua propriedade, objecto de contrato de locação financeira ou alugados em regime de aluguer sem condutor e
- d) Os veículos sejam, em qualquer caso, conduzidos pelo proprietário ou locatário ou por pessoal ao seu serviço.
2. É equiparado a transporte particular de passageiros, aquele que, apesar de ser remunerado, se destine a completar o exercício da actividade comercial ou industrial e seja efectuado em veículos de sua propriedade, quando se trata de:
- a) Hóspedes e suas bagagens, entre as estações dos caminhos-de-ferro, gares marítimos, aeroportos e hotéis;
- b) Trabalhadores nos percursos compreendidos entre as suas residências e os seus locais de trabalho;
- c) Passageiros e tripulantes das carreiras aéreas e suas respectivas bagagens, entre os aeroportos e os terminais das companhias transportadoras ou outros locais previamente definidos; e
- d) Doentes e suas bagagens nos percursos de ou para os estabelecimentos hospitalares.

3. É considerado transporte particular de mercadorias, aquele que sendo realizado, por entidade singular ou colectiva em veículo de sua propriedade transporte:

- a) Mercadorias que lhes pertençam; e
- b) Mercadorias que sejam objecto da sua actividade comercial, industrial ou agrícola quer por razão de compra ou venda, quer por lhes terem sido entregues para a reparação ou transformação em virtude da respectiva actividade.

#### ARTIGO 6

##### Licença em transporte particular

1. O transporte particular de passageiros e de mercadorias está isento de autorização ou licença, exceptuando-se o caso previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.

2. A licença referida neste artigo será emitida mediante o pagamento de uma taxa prevista no Anexo A, sendo obrigatória a apresentação da ficha de inspecção e de apólice do seguro de responsabilidade civil.

3. A licença a que se refere o número anterior será concedida pela entidade licenciadora, de acordo com a área territorial onde se pretende realizar.

#### ARTIGO 7

##### Utilização pelo proprietário

1. O proprietário do veículo automóvel de passageiros ao seu serviço particular poderá transportar nele quaisquer objectos de sua propriedade ou pertença, bem como dos seus ocupantes.

2. Tratando-se de veículo para transporte de mercadorias ou misto, afecto à transporte particular, que seja propriedade de mais que uma entidade, só as mercadorias de propriedade comum nele poderão ser transportadas.

## Secção II

### Transporte público

#### ARTIGO 8

##### Âmbito

O transporte público é todo aquele que é explorado em regime de aluguer ou colectivo.

#### ARTIGO 9

##### Transporte de aluguer

1. O transporte de aluguer destina-se ao serviço comercial de interesse público.

2. É equiparado ao transporte de aluguer o transporte de:

- a) Excursionistas ou turistas em veículos automóveis que lhes sejam reservados;
- b) Alunos e estudantes em veículos de transporte escolar;
- c) Pronto-socorro;
- d) Veículo sem condutor; e
- e) Mercadorias acompanhadas ou não pelos respectivos proprietários, desde que efectuado em veículos de mercadorias ou misto.

3. Os automóveis de aluguer estão interditos de estar ao serviço permanente dos seus proprietários.

4. Todo o veículo de transporte de aluguer deve possuir licença, cuja emissão, renovação ou averbamento deve ser paga conforme a taxa estabelecida no Anexo A do presente Regulamento.

#### ARTIGO 10

##### Transporte colectivo

O transporte colectivo é efectuado por quaisquer entidades singulares ou colectivas em benefício social, incluindo suas bagagens e carga.

#### ARTIGO 11

##### Condições de transporte

1. É vedado o transporte de passageiros em veículo automóvel de carga, e o de carga em veículo automóvel de passageiros.

2. Exceptua-se do disposto no n.º 1:

- a) O transporte de caçadores nos veículos de carga em que se transportem cães, durante a época venatória, desde que previamente autorizados pela entidade que superintende a área de transporte rodoviário;
- b) O transporte de passageiros em veículos de carga até ao máximo de duas pessoas tratando-se de veículos com capacidade de carga que não exceda 3500Kg e de quatro pessoas se exceder 3500Kg, desde que os passageiros sejam o proprietário do veículo, empregado, o alugador do veículo ou seu representante, familiares do proprietário do veículo, pessoal destinado a respectiva carga e descarga, ou ainda os indivíduos que estejam ao serviço do proprietário do veículo quando se destinem a trabalhos em comum; e
- c) O transporte de passageiros que se realiza utilizando veículos de carga com peso bruto até 7000kg quando haja necessidade de transporte da população e que outras alternativas não se ofereçam.

3. O pessoal destinado a carga e descarga do veículo só poderá ser transportado de uma localidade para outra se estiver ao serviço do transportador, devendo prová-lo sempre que for solicitado pela fiscalização.

4. A entidade que superintende a área de transporte poderá autorizar o transporte de passageiros em veículos de carga, somente para uma viagem quando solicitado pelo proprietário do veículo a efectuar serviços de casamento, funeral e outros que se julgarem pertinentes.

#### ARTIGO 12

##### Legislação aplicável

O transporte público está sujeito ao estipulado na legislação comercial, na parte aplicável aos contratos de transporte.

#### ARTIGO 13

##### Concessão de licenças

1. A indústria de transporte público em veículos automóveis deve ser exercida por pessoas singulares ou colectivas, sob licença a ser concedida nos termos do presente Regulamento.

2. A pessoa singular e colectiva que pretenda obter licença para exploração da indústria de transporte público deverá fazer prova de estar constituída sob forma de sociedade comercial e devidamente registada na respectiva Conservatória.

3. Exceptua-se do número dois do presente artigo, as pessoas singulares e colectivas que pretendam exercer a actividade de transporte no distrito.

4. Nenhum veículo pode ser empregue em transporte público sem que para tal possua a necessária licença.

#### ARTIGO 14

##### Requisitos do veículo

1. Os veículos automóveis utilizados na indústria de transporte público terão a matrícula nacional e obedecerão os requisitos determinados pela entidade que superintende a área de transporte.

2. Os veículos automóveis com matrícula provisória, empregues em projectos autorizados pelo Governo, que tenham duração mínima de dois meses e máxima de três anos, deverão requerer licença provisória emitida pela entidade que superintende a área de transporte.

3. Os títulos de propriedade dos veículos referidos no n.º 2 do presente artigo devem ser da pertença da entidade do projecto autorizado.

4. A licença referida no n.º 2, do presente artigo terá validade de um ano, renovável duas vezes por igual período.

#### ARTIGO 15

##### Documentos a bordo do veículo e sua identificação

1. Todo veículo empregue em transporte público deve ter a bordo a licença, certificado de inspecção e apólice de seguro de responsabilidade civil.

2. Os veículos de transporte colectivo devem ter:

- a) No interior, em local bem visível, a tabela impressa de horários e tarifas das carreiras;
- b) No exterior, em local bem visível:
  - b-1) Legendas referentes à lotação ou capacidade de carga, conforme se trate de transporte de passageiros ou transporte de mercadorias, escritas em letras encarnadas sobre fundo branco de uma tabela de dimensões não inferiores a 0,80 X 0,30m; e

b-2) Um letreiro, à noite devidamente iluminado, onde se indicará o local de destino da carreira. Quando o veículo efectuar um desdobraimento ou um serviço de aluguer ou de excursão ou se deslocar para outros fins, o letreiro indicará respectivamente: «Desdobraimento», «Aluguer», «Excursão» ou «Reservado».

3. Além das indicações referidas no número dois do presente artigo, a entidade que superintende a área de transporte deve aprovar as cores e dimensões das faixas de identificação do veículo que pode ser por letras ou números, a ser colocadas nos veículos em lugar bem visível.

4. Todo o transportador é obrigado, anualmente, a apresentar à entidade licenciadora, a apólice de seguro, o comprovativo do pagamento de impostos, bem como a ficha de inspecção respeitante à veículos empregues na actividade de transporte público, como condição de se prosseguir com a sua exploração.

#### ARTIGO 16

##### Classificação de licenças

1. As licenças para a exploração da indústria de transporte rodoviário de passageiros e de carga classificam-se em:

- a) Tipo A – transporte internacional de passageiros e de carga; transporte interurbano abrangendo duas ou mais províncias; e de aluguer de veículo sem condutor;
- b) Tipo B – Pronto-socorro, nacional de carga e transporte interdistrital cuja exploração se circunscreve a uma província;
- c) Tipo C – transporte urbano; escolar, circuito turístico, de praça e misto cuja exploração se circunscreve na área sob jurisdição de uma autarquia local;
- d) Tipo D – transporte semi-colectivo, praça e misto cuja exploração se circunscreve na área sob jurisdição do distrito.

2. As licenças de transporte de aluguer de veículo sem condutor de passageiros e de carga são válidas para todo o território nacional.

3. Os procedimentos e modelos para cada tipo de licença constam do Anexo C.

#### ARTIGO 17

##### Competências de concessão de licenças

1. Compete ao Ministro que superintende a área de transporte ou a quem delegar decidir sobre a atribuição de licença do tipo A.

2. Compete ao Governador Provincial, ou a quem delegar, decidir sobre a atribuição de licença do tipo B.

3. Compete ao Presidente do Conselho Municipal decidir sobre a atribuição de licença do tipo C.

4. Compete ao Administrador Distrital decidir sobre a atribuição de licença do tipo D.

5. Os despachos de concessão de licenças a que se refere o número 2 do presente artigo devem ser imediatamente comunicados à entidade que superintende a área de transporte rodoviário ao nível central, bem como à respectiva Repartição de Finanças local.

6. Os despachos de concessão de licenças a que se refere os n.ºs 3 e 4 do presente artigo devem ser imediatamente comunicados à entidade provincial que superintende a área de transporte, bem como à respectiva Repartição de Finanças local.

7. A licença de actividade será concedida sob forma de caderneta, cujo modelo é parte integrante do presente Regulamento, sendo válida por um período de cinco anos para as licenças constante dos n.ºs 1 e 2 e de um ano para as licenças constantes nos n.ºs 3 e 4, renováveis mediante o pagamento da taxa, apresentação da ficha de inspecção, do recibo do último imposto pago e de apólice de seguro.

8. A entidade singular ou colectiva que se dedica a exploração da indústria de transporte público de passageiros, de mercadorias e misto e que tenha sede própria com infra-estruturas empregues na exploração desta actividade será concedida alvará, cujo modelo é parte integrante do presente Regulamento, sendo válido pelo período de vinte anos, renováveis mediante a apresentação do requerimento à entidade licenciadora.

9. A emissão do alvará depende da prévia apresentação pelo requerente, do pedido de vistoria das instalações à entidade licenciadora competente.

#### ARTIGO 18

##### **Abandono do exercício da indústria de transporte**

1. O abandono do exercício da indústria de transporte, por tempo superior a trinta dias seguidos ou noventa interpolados, dentro do período de um ano implica o cancelamento de licença sempre que, não se provar tratar-se de caso fortuito ou de força maior.

2. O titular da licença cancelada fica proibido, durante o período de três anos, contados a partir da data do cancelamento, de exercer a indústria de transporte em automóveis de aluguer, por si mesmo ou por interposta pessoa.

#### ARTIGO 19

##### **Encurtamento de rota**

É vedado o encurtamento ou alteração de rota ou percurso da carreira.

#### ARTIGO 20

##### **Dever de informação**

1. Os transportadores devem regularmente fornecer à entidade licenciadora a informação estatística das suas actividades.

2. As empresas devem comunicar à entidade licenciadora a mudança da sede, no prazo de 15 dias a contar da data da sua ocorrência.

### CAPÍTULO III

#### **Transporte de aluguer em automóveis ligeiros**

#### ARTIGO 21

##### **Licenciamento de actividade**

1. A actividade de transporte deve ser exercida por entidades organizadas sob forma empresarial, mediante licenciamento.

2. Exige-se como pré-requisito ao licenciamento da actividade, a apresentação do resultado do concurso, de acordo com artigo 26 do presente Regulamento.

3. Exceptua-se dos números um e dois do presente artigo, as pessoas singulares e colectivas que pretendam exercer a actividade de transporte no distrito.

#### ARTIGO 22

##### **Licenciamento de veículos**

1. Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos ao licenciamento nos termos do presente Regulamento.

2. No transporte de passageiros em táxi é obrigatório o uso de taxímetro e devem ser utilizados veículos automóveis ligeiros com lotação não superior a nove lugares incluindo o condutor.

3. No transporte de mercadorias, o veículo deve ter peso bruto até 3.500 kg.

4. As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são estabelecidas pelas respectivas Assembleias Municipais e Governos Distritais.

#### ARTIGO 23

##### **Tipos de serviço**

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função do acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado; e
- d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

#### ARTIGO 24

##### **Regime e locais de estacionamento**

1. Nas áreas dos municípios e dos distritos, o estacionamento é livre.

2. Podem os Conselhos Municipais e os Governos Distritais, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenamento de trânsito, fixar os locais onde os veículos podem estacionar quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo.

3. Em eventos ocasionais que determinam um acréscimo excepcional de procura, os Conselhos Municipais e os Governos Distritais podem criar locais de estacionamento temporário de táxis.

4. Os locais destinados ao estacionamento de táxis são devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

#### ARTIGO 25

##### **Fixação de número de veículos**

1. O número de táxis em actividade no município é fixado pelo Conselho Municipal e abrangerá a totalidade do município.

2. Na fixação de número de veículos, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área do município.

3. As regras estabelecidas no presente artigo aplicam-se também aos Governos Distritais.

#### ARTIGO 26

##### **Atribuição de licença**

1. A atribuição de licença para o transporte em táxi, dependendo das condições específicas de cada município, deve ser feita por concurso público.

2. O concurso destinado a atribuição de licença referido no número anterior é realizado pelo respectivo município, considerando os critérios a estabelecer no caderno de encargos.

## ARTIGO 27

**Emissão de licença**

1. A emissão de licença deve ser precedida pela apresentação dos seguintes documentos:

- a) Título de adjudicação do concurso;
- b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou bilhete de identidade no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Certificado de inspeção do veículo;
- e) Apólice de seguro de responsabilidade civil;
- f) Ficha de inscrição da Repartição de Finanças ou Número de Identificação Tributária (NUIT).

2. Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, a licença é emitida pelo Presidente do Conselho Municipal ou pelo Administrador do Distrito conforme a área de jurisdição.

3. Pela emissão, renovação ou averbamento da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Anexo A do presente Regulamento.

## ARTIGO 28

**Publicitação da concessão da praça**

1. A entidade licenciadora fará imediata publicitação da concessão da praça através dos seguintes instrumentos:

- a) Edital a afixar nos Paços do Município e ou na sede do Distrito; ou
- b) Publicação de aviso num dos jornais de maior circulação na área de jurisdição.

2. A entidade licenciadora comunicará a concessão da praça ao:

- a) Interessado; e
- b) Administração do Distrito Municipal ou do Posto Administrativo respectivo.

## ARTIGO 29

**Prestação obrigatória de serviço**

1. Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusado o serviço solicitado em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto do número seguinte.

2. Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do condutor;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

3. Todo o condutor que, em cumprimento do horário de trabalho, seja forçado a interromper a sua actividade, retirará da praça, para a recolha adequada, o veículo com que trabalha, se no local não comparecer um novo condutor que sem descontinuidade, o substitua no trabalho.

## ARTIGO 30

**Serviços especiais**

Os automóveis apropriados para serviços especiais, designadamente os destinados a funerais e outros eventos, não podem fazer praça na via pública e estão sujeitos a uma licença do tipo C ou D conforme a área de jurisdição.

## ARTIGO 31

**Transporte de passageiros e objectos**

1. Nos automóveis ligeiros de aluguer de passageiros pode ser transportado ao lado do condutor apenas um passageiro.

2. É obrigatório o transporte, no interior dos automóveis, de objectos que pertençam aos passageiros, desde que pelas suas dimensões, natureza ou peso não prejudiquem a conservação do veículo.

3. É obrigatório o transporte de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

4. É permitido o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

## ARTIGO 32

**Identificação de veículos de aluguer**

1. Os automóveis de aluguer de passageiros deverão ter colocado, na parte interior do guarda-vento, um letreiro com a palavra "LIVRE", provido de luz verde.

2. De noite, o letreiro manter-se-á iluminado, sempre que o veículo estiver desocupado.

3. Os automóveis ligeiros de aluguer para passageiros deverão ainda obedecer os seguintes requisitos:

- a) Afixar no tejadilho, em posição centrada e visível pela frente e pela retaguarda, um letreiro com a palavra "Táxi", devidamente iluminado durante a noite sempre que estiver em circulação;
- b) Ter na parte da frente no interior da viatura, em lugar bem visível a indicação do nome da empresa ou do proprietário; e
- c) Ter taxímetro devidamente aferido por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

4. Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível para os passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

5. Os automóveis de aluguer para transporte de mercadorias deverão ter na parte superior da frente, uma chapa com dimensões mínimas de 0,80m x 0,50m, tendo pintado a vermelho, em fundo branco, o nome da cidade ou localidade onde se situa a sede da exploração.

## ARTIGO 33

**Protecção do taxímetro**

1. Os taxímetros devem ter os mostradores resguardados por vidros hialinos, que se conservarão constantemente limpos e devidamente nítidos, os algarismos indicativos dos preços a pagar e das distâncias percorridas.

2. Os cabos transmissores dos taxímetros serão completamente protegidos por tubos metálicos suficientemente rígidos, irremovíveis e selados.

## ARTIGO 34

**Tabela de preços**

Os automóveis ligeiros de aluguer para transporte de passageiros deverão ter bem patente, no seu interior, e devidamente resguardada, uma tabela de preços em vigor.

**ARTIGO 35****Tarifas**

As tarifas a aplicar nas modalidades de serviços de transporte em táxi serão fixadas pelo Conselho Municipal ou pelo Governo Distrital.

**CAPÍTULO IV****Transporte de aluguer em automóveis pesados de passageiros****ARTIGO 36****Âmbito**

O presente capítulo aplica-se ao transporte rodoviário de passageiros, efectuado por meio de veículo automóvel construído ou adaptado para o transporte de mais de nove passageiros, incluindo o condutor.

**ARTIGO 37****Veículos para o transporte de passageiros**

Para o transporte de passageiros, deverão ser licenciados veículos com a seguinte lotação:

1. Transporte internacional  
Lotação igual ou superior a 25 lugares.
2. Transporte inter-provincial  
Carreira expresso:  
Lotação igual ou superior a 33 lugares.

Carreira regular:

- Lotação igual ou superior a 40 lugares.
3. Transporte inter-distrital  
Lotação igual ou superior a 25 lugares.
4. Transporte urbano  
Lotação igual ou superior a 40 lugares.
5. Transporte semi-colectivo  
Lotação igual ou superior a 15 lugares.

**ARTIGO 38****Licenciamento da actividade**

1. O exercício da actividade de transporte rodoviário carece de prévia concessão de licença nos termos do presente Regulamento.
2. As entidades licenciadoras deverão fixar o número limite de licenças a conceder, para regular e monitorar a concorrência do mercado.

**ARTIGO 39****Emissão de licença**

1. A emissão de licença deve ser precedida pela apresentação dos seguintes documentos:
  - a) Título de adjudicação do concurso;
  - b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou bilhete de identidade no caso de pessoas singulares;
  - c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
  - d) Certificado de inspecção do veículo;
  - e) Apólice de seguro de responsabilidade civil;
  - f) Ficha de inscrição da Repartição de Finanças ou Número de Identificação Tributária (NUT).
2. Após a vistoria do veículo a licença é emitida pela entidade competente.

3. Pela emissão, renovação ou averbamento da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Anexo A do presente Regulamento.

**ARTIGO 40****Transporte público de passageiros**

O transporte público de passageiros deve ser realizado por veículos da propriedade plena do transportador ou que seja em virtude de contrato de locação financeira.

**ARTIGO 41****Contrato de combinação de serviços**

1. Os concessionários de carreiras regulares, quando o interesse público o justifique, podem celebrar contratos de combinação de serviço com outros concessionários.
2. Os contratos referidos no número anterior entrarão em vigor depois de aprovados pela entidade licenciadora.

**ARTIGO 42****Classificação de carreiras**

1. As carreiras poderão ser de diferentes tipos: regulares, provisórias e eventuais.
2. Atendendo as localidades servidas as carreiras classificam-se em: urbanas e interurbanas.

**ARTIGO 43****Competência de concessão de carreiras**

A concessão de carreiras é feita pela entidade licenciadora mediante o concurso público.

**ARTIGO 44****Concorrência ou aumento de frequência**

Poderão ser autorizadas concessões que dêem lugar a concorrência com outras carreiras ou aumento de frequência das já concedidas quando as necessidades públicas o justifiquem e considerando os interesses de coordenação de transportes.

**ARTIGO 45****Transporte insuficiente**

1. Verificando-se que uma carreira regular não satisfaz as necessidades de transporte no percurso que explora, a entidade licenciadora pode impor ao respectivo concessionário o aumento do número de viagens da carreira, para servir os interesses das localidades ou regiões que a mesma atravessa ou liga.
2. Se o concessionário opuser-se ao aumento do número de viagens a que se refere o número anterior, poderá a entidade licenciadora fazer a concessão de carreiras eventuais para o mesmo percurso.
3. Sem prejuízo do constante do nº. 1 do presente artigo, os concessionários de carreiras regulares poderão quando a necessidade de procura assim o exigir estabelecer desdobramento com início e origem ou pontos intermédios, dentro dos horários estabelecidos.

**ARTIGO 46****Carreiras eventuais**

As carreiras eventuais efectuar-se-ão em locais servidos por carreiras regulares quando estas sejam insuficientes para assegurar o tráfego em determinadas ocasiões.

## ARTIGO 47

**Concessionário de carreiras regulares**

O concessionário deve ter um número mínimo de autocarros que satisfaça a procura a ser definido pela entidade licenciadora.

## ARTIGO 48

**Imposição do prolongamento de carreiras**

A entidade licenciadora poderá, quando o interesse público o justifique, determinar o prolongamento de carreiras a um ou mais concessionários.

## ARTIGO 49

**Pedido de licença para carreiras eventuais**

1. Os pedidos de licença para carreiras eventuais são dirigidos à entidade licenciadora da actividade de transporte em automóvel da respectiva área, para aprovação.

2. O requerimento de pedido de licença para a exploração de carreiras eventuais deve indicar:

- a) Nome completo do requerente e, no caso de ser concessionário, a indicação das carreiras que explora e o número da respectiva licença;
- b) Indicação do número de veículos a empregar, com as respectivas matrículas;
- c) Tarifas;
- d) Itinerários; e
- e) Justificação do motivo porque requer a carreira.

## ARTIGO 50

**Taxas de licenciamento**

Pela emissão, renovação e averbamento de licenças, *permit's* e autorizações são devidas as taxas previstas no Anexo A.

## ARTIGO 51

**Concurso**

1. A entidade competente promoverá concurso para a concessão de carreira baseado em termos de referências específicos, podendo esta ser solicitada pelos interessados.

2. Obtida a concessão da carreira e não tendo iniciado a sua exploração dentro do prazo fixado, será a concessão transmitida ao que lhe segue na lista de classificação do concurso.

## ARTIGO 52

**Prazos das concessões**

1. O prazo máximo de concessão de carreira regular é de vinte anos a contar da data de autorização da respectiva concessão, podendo ser prorrogado por igual período, a pedido do concessionário.

2. O prazo de concessão de carreira solicitada pelo concessionário em substituição de outras carreiras que já explora, contar-se-á a partir da data da primeira concessão anteriormente autorizada.

## ARTIGO 53

**Direito de preferência**

1. Sendo apresentadas várias propostas para a concessão da mesma carreira regular, será dada preferência aos requerentes que sejam transportadores de carreiras já operando nas rotas solicitadas.

2. Havendo mais que um concessionário nas condições referidas no número anterior, a preferência obedecerá os seguintes critérios:

- a) Cumprimento das normas legais;
- b) Analogia entre as carreiras já em exploração e a requerida;
- c) Extensão da parte do percurso da carreira solicitada que já servem;
- d) Bom desempenho comprovado, contado a partir da data do despacho autorizando a sua concessão mais antiga;
- e) Data de entrada do pedido de concessão.

3. As dúvidas suscitadas na classificação dos concorrentes a uma mesma concessão serão resolvidas pela entidade licenciadora.

## ARTIGO 54

**Preferência nas carreiras provisórias**

1. A entidade competente deverá autorizar carreiras provisórias em percursos onde não haja carreiras regulares.

2. A concessão de carreiras provisórias obedecerá a ordem de preferência estabelecida no artigo anterior. Coincidindo o percurso de uma carreira provisória no todo ou em parte com o percurso de uma carreira regular, o concessionário desta última terá preferência sobre todos outros.

## ARTIGO 55

**Preferência nas carreiras eventuais**

Na concessão de carreiras eventuais, os concessionários de carreiras regulares que exerçam a sua indústria no percurso ou região para que foi requerida terão preferência. Salvo casos especiais devidamente justificados, as carreiras eventuais poderão ser exploradas por outros concessionários.

## ARTIGO 56

**Prazo de início da actividade**

1. O prazo de início da carreira do concessionário é de cento e oitenta dias, contados a partir da data da sua notificação.

2. Em circunstâncias especiais e a pedido do concessionário, poderá a entidade licenciadora autorizar a prorrogação do prazo mencionado no presente artigo.

## ARTIGO 57

**Indeferimento**

1. Do indeferimento do pedido de concessão poderá o requerente recorrer no prazo de trinta dias contados a partir da data em que ele tomou conhecimento.

2. O recurso será dirigido a entidade imediatamente superior a aquela que indeferiu o pedido, produzindo efeito suspensivo, impossibilitando a concessão da licença a outro requerente enquanto aquele não for decidido.

3. O despacho que incidir sobre o recurso será emitido no prazo máximo de trinta dias, findo os quais, a ausência de despacho será interpretado como deferimento tácito.

4. Do despacho definitivo e executório exarado sobre um recurso poderá haver recurso contencioso no prazo de quinze dias, contados a partir da data em que dele se tomar conhecimento junto do Tribunal Administrativo.



5. A confirmação do indeferimento de um pedido implicará a proibição, pelo requerente, de um novo pedido antes de decorrido um ano sobre a data do despacho que indeferiu ou que confirmou o indeferimento.

#### ARTIGO 58

##### Transferência de concessão

1. A transferência de concessão deverá ser precedida de um pedido devidamente fundamentado à entidade licenciadora, mediante condições previamente definidas.

2. Nenhuma concessão poderá ser transferida antes de decorridos três anos sobre o início da exploração da carreira a que respeita.

3. A transferência duma concessão será efectuada sem prejuízo da sua antiguidade e prazo de duração e só se tornará efectiva, a partir do momento em que a carreira começar a ser explorada pelo novo concessionário, cessando então toda a responsabilidade do anterior.

4. Exceptua-se do preceituado neste artigo, a transferência das concessões para os herdeiros dos concessionários falecidos, a qual será efectuada sem formalidades por despacho da entidade licenciadora competente.

#### ARTIGO 59

##### Suspensão

1. A suspensão temporária de qualquer carreira poderá ser solicitada em requerimento devidamente fundamentado e dirigido a entidade licenciadora que autorizou o licenciamento.

2. A entidade licenciadora deverá, durante o período da suspensão autorizar carreiras eventuais à outro operador e se o concessionário não se mostrar interessado em continuar com a carreira, poderá a entidade licenciadora, cancelar a concessão, abrindo um concurso para um novo concessionário.

#### ARTIGO 60

##### Cancelamento

1. A pedido do concessionário, a licença concedida nos termos do presente Regulamento pode ser cancelada.

2. O cancelamento da licença concedida também pode ocorrer officiosamente pelo não exercício da actividade licenciada há mais de 180 dias, ouvido previamente o titular da respectiva licença pela entidade licenciadora.

3. O cancelamento da licença poderá ainda ter lugar nos seguintes termos:

- a) Cessação sem justificação da actividade por período superior a 90 dias;
- b) Dissolução ou falência da concessionária;
- c) Reincidência na prática de conduta punível com a pena de suspensão;
- d) Prestação de falsas declarações para obtenção de licença;
- e) Ocorrência de outros factos imputáveis aos titulares das licenças, de que resultem graves prejuízos para o Estado.

#### ARTIGO 61

##### Competência para cancelamento e suspensão

O cancelamento e suspensão serão decididos por despacho da entidade licenciadora competente.

#### ARTIGO 62

##### Efeito acessório do cancelamento

Antes de decorridos dois anos sobre a data do cancelamento, não poderá o concessionário requerer nova concessão ou participar em outro concurso de concessão de carreira.

#### ARTIGO 63

##### Sede do concessionário

O concessionário deve ter sede fixa, itinerários com paragens bem definidas e tabela de tarifas afixada no veículo em lugar bem visível.

#### ARTIGO 64

##### Exploração da carreira

A exploração da carreira concedida deve ser efectuada pelo concessionário.

#### ARTIGO 65

##### Veículos reservados

Os veículos de transporte público que estejam ao serviço do concessionário, fora dos horários estabelecidos, deverão trazer um dístico indicando estar "reservado" sem prejuízo das carreiras regulares.

#### ARTIGO 66

##### Lugar do fiscal

Todos os veículos destinados a carreiras de utilidade pública devem assegurar, um lugar destinado a autoridade fiscalizadora.

#### ARTIGO 67

##### Objectos achados

1. Os objectos esquecidos pelos passageiros nos veículos e que não possam ser-lhes entregues, serão depositados durante uma semana na sede ou agência da empresa.

2. Os objectos não reclamados dentro do prazo de 90 dias e após observados os trâmites legais, poderão ser vendidos em hasta pública e a receita proveniente da venda será repartida em 90% para o Estado e 10% para a empresa transportadora.

#### ARTIGO 68

##### Obrigatoriedade de abrigos e estações

1. Nos pontos extremos e intermédios de percurso das concessões de carreiras regulares urbanas e interurbanas haverá abrigos, estações ou terminais.

2. As instalações localizar-se-ão em áreas definidas no plano de urbanização da localidade, podendo os concessionários associar-se para exploração em comum de estações rodoviárias.

3. Sendo as instalações construídas a expensas do concessionário, poderá este, no termo da concessão, ou por efeitos do seu cancelamento vendê-las ao concessionário subsequente ou ao Estado.

#### ARTIGO 69

##### Itinerários e locais de estacionamento

1. Os itinerários, locais de estacionamento e demais condições de percurso das carreiras de transporte colectivo serão aprovados pela entidade licenciadora.

2. A fixação de itinerários, locais de estacionamento e normas especiais de trânsito de veículos adstritos ao transporte colectivo dentro das localidades será feita pelos Órgãos Autárquicos ou, na sua falta, pelos Governos Distritais

3. Verificando-se que o itinerário indicado pelo concessionário de uma concessão é susceptível de ajustamento, para melhor servir as populações será este convidado a introduzir as necessárias modificações e publicar em jornal de maior circulação ou rádio emissor com raio de cobertura da área abrangida pelo itinerário.

#### ARTIGO 70

##### Tomada de passageiros, bagagens e mercadorias

1. Aos automóveis utilizados em carreiras é permitido atravessar, parar, embarcar e desembarcar passageiros, bagagens, ou mercadorias em todas as localidades abrangidas pela concessão da respectiva carreira.

2. Nas localidades onde existir uma concessão de transporte colectivo na qual se inclua o transporte em veículo automóvel de passageiros, bagagens e mercadorias será proibido embarcar passageiros, bagagens ou mercadorias cujo destino corresponda a área exclusiva de transporte local.

#### ARTIGO 71

##### Horários de carreiras regulares

Os horários das carreiras serão aprovados pelas entidades licenciadoras, sob proposta dos concessionários, podendo aquelas determinar a conjugação de horários das carreiras urbanas e interurbanas servindo a mesma região.

#### ARTIGO 72

##### Horário extraordinário

As carreiras regulares e provisórias poderão ter, além do seu horário normal, um horário extraordinário aplicável em dias de tráfego excepcional.

#### ARTIGO 73

##### Carreiras urbanas

Nas carreiras urbanas, além das viagens correspondentes aos horários aprovados, ficam os concessionários obrigados a efectuar as viagens necessárias para satisfazer as exigências do tráfego nas ocasiões de maior movimento.

#### ARTIGO 74

##### Tarifas gerais

1. As tarifas a praticar no transporte de passageiros são fixadas conforme a classificação das licenças:

- a) Tipo A, as tarifas são aprovadas pelo Ministério que superintende a área de transporte, sob proposta das Direcções Provinciais dos Transportes e Comunicações, mediante pedido dos concessionários;
- b) Tipo B, as tarifas são aprovadas pelo Governo Provincial, sob proposta da Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações, mediante pedido formulado pelos concessionários;
- c) Tipo C, as tarifas são aprovadas pelo Órgão Autárquico, sob proposta dos concessionários; e
- d) Tipo D, as tarifas são aprovadas pelo Governo Distrital, sob proposta dos transportadores.

2. Os despachos de aprovação de tarifas referidas na alínea b) do presente artigo devem ser imediatamente comunicados ao Ministério que superintende a área de transporte.

3. Os despachos de aprovação de tarifas referidas nas alíneas c) e d) do presente artigo devem ser imediatamente comunicados à entidade provincial que superintende a área de transporte.

#### ARTIGO 75

##### Isenção e redução de tarifas

1. Os menores com idade igual ou inferior a cinco anos estão isentos de tarifa nas carreiras urbanas e interurbanas e só serão aceites quando acompanhados de familiares maiores.

2. Os menores com idade compreendida entre seis a dez anos nas carreiras interurbanas pagarão meio bilhete com direito a um assento.

3. Os passageiros portadores de Bilhete de Identidade ou outro documento oficial de identificação, com idade igual ou superior a setenta anos, serão isentos do pagamento de tarifa nas carreiras urbanas sendo o máximo de 5 passageiros por veículo.

4. Nas carreiras interurbanas, as pessoas idosas referidas no número três do presente artigo pagarão uma tarifa reduzida em 50%, sendo o máximo de 2 passageiros por veículo.

5. Aos estudantes com idade igual ou inferior a vinte e cinco anos ser-lhes-ão aplicada uma tarifa reduzida mediante a apresentação do cartão de identificação aceite pela entidade transportadora.

6. Os passageiros portadores de deficiência física em estado de dependência absoluta e as respectivas bagagens serão isentas de pagamento de qualquer tarifa nas carreiras urbanas e terão tarifa reduzida em 50% nas carreiras interurbanas, sendo o máximo de 5 passageiros por veículo urbano.

7. A isenção acima referida não é extensiva a mercadorias destinadas a actividade comercial.

8. Os passageiros referidos no n.º 5 do presente artigo serão identificadas através de um cartão emitido pela entidade competente.

#### ARTIGO 76

##### Uso e conservação dos bilhetes

1. Em todas as carreiras é obrigatório o uso de bilhetes individuais que deverão ser conservados durante a viagem e apresentados sempre que forem solicitados pelos empregados do concessionário ou pelos agentes de fiscalização.

2. Nas carreiras interurbanas, se o bilhete não for utilizado na viagem para que foi adquirido poderá ser revalidado para nova viagem, a realizar-se dentro de trinta dias, contados a partir da data de emissão mediante o pagamento de uma taxa adicional de 10% sobre a tarifa em vigor.

#### ARTIGO 77

##### Venda de bilhetes

1. A venda de bilhetes efectuar-se-á nas bilheteiras, antes da hora da partida ou dentro dos veículos durante a viagem.

2. A cada passageiro deve ser entregue o bilhete antes do termo da zona do percurso em que tiver tomado o veículo.

3. Os bilhetes de assinatura serão vendidos nas bilheteiras ou nos escritórios da empresa concessionária de carreira.

4. Os bilhetes referidos neste artigo poderão ser vendidos por via electrónica.

## ARTIGO 78

**Conteúdo de bilhetes**

Os bilhetes das carreiras deverão constar:

- a) O nome da empresa concessionária;
- b) Data da viagem e período de validade;
- c) O percurso;
- d) O preço; e
- e) Número do bilhete.

## ARTIGO 79

**Lotação**

1. Nas carreiras interurbanas o passageiro tem direito a um lugar sentado devidamente demarcado.

2. Em carreiras urbanas, na ficha de inspeção será indicado o número de passageiros que poderão viajar de pé observando as condições compatíveis do veículo e segurança dos utentes.

## ARTIGO 80

**Reserva por bilhete de assinatura**

1. Nas carreiras interurbanas serão sempre reservados lugares para os portadores de bilhetes de assinatura, mediante aviso prévio, com uma antecedência de 48 horas.

2. Nas carreiras urbanas deverá ser reservado lugar para mulheres grávidas, mulheres com criança ao colo, portadores de deficiência física e pessoas idosas.

## ARTIGO 81

**Lista de passageiros**

No transporte interurbano e internacional de passageiros é obrigatório manter a bordo do veículo, a lista de passageiros, devidamente preenchida, registando os nomes de todos os passageiros e da tripulação, que deverá ser actualizada ao longo do percurso.

## CAPÍTULO V

**Transporte de mercadorias em automóveis pesados**

## ARTIGO 82

**Âmbito**

O presente capítulo aplica-se ao transporte de mercadorias efectuado por meio de veículos automóveis ou conjuntos de veículos pesados de carga.

1. Não estão abrangidos pelo presente Regulamento:

- a) Os transportes de produtos ou mercadorias directamente ligados à gestão agrícola ou delas provenientes, efectuados por meio de reboques atrelados aos respectivos tractores agrícolas;
- b) O transporte realizado por empresas prestadoras de serviços postais.

## ARTIGO 83

**Licenciamento da actividade**

O exercício da actividade de transporte rodoviário carece de prévia concessão de licença nos termos do presente Regulamento.

## ARTIGO 84

**Emissão de licença**

1. A emissão de licença deve ser precedida pela apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou bilhete de identidade no caso de pessoas singulares;
- b) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- c) Certificado de inspeção do veículo;
- d) Apólice de seguro;
- e) Ficha de inscrição da Repartição de Finanças ou Número de Identificação Tributária (NUIT).

2. Após a vistoria do veículo a licença é emitida pela entidade competente.

3. Pela emissão, renovação ou averbamento da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Anexo A do presente Regulamento.

## ARTIGO 85

**Falta superveniente de requisitos**

A falta superveniente de qualquer dos requisitos de acesso à actividade deve ser suprida no prazo de seis meses a contar da data da sua ocorrência.

1. Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que a falta seja suprida, caduca a licença para o exercício da actividade.

## ARTIGO 86

**Transporte de cargas ou produtos perigosos**

O transporte de cargas ou produtos perigosos será estabelecido em regulamento específico.

## ARTIGO 87

**Licenciamento de reboques e semi-reboques**

1. Os reboques e semi-reboques afectos ao transporte estão sujeitos a licença, que é emitida pela entidade licenciadora, quer seja propriedade do transportador, quer tenham sido objecto de contrato de locação.

2. Pela emissão, renovação ou averbamento da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Anexo A do presente Regulamento.

## ARTIGO 88

**Identificação de veículos**

Os veículos automóveis, reboques e semi-reboques licenciados para o transporte de mercadorias devem ostentar distintivos de identificação do transportador.

## ARTIGO 89

**Manifesto de mercadorias**

No transporte de mercadorias é obrigatório manter a bordo o manifesto de mercadorias devidamente preenchido.

## CAPÍTULO VI

**Transporte turístico**

## ARTIGO 90

**Transporte de excursionistas**

1. O transporte de excursionistas em veículos automóveis, entre cidades ou localidades deve ser explorado por empresas

constituídas exclusivamente para fins turísticos e por concessionários de carreiras regulares, em veículos aprovados para o transporte colectivo de passageiros.

2. Consideram-se empresas para fins turísticos as que exerçam as seguintes actividades:

- a) Obtenção de passaportes ordinários, certificados colectivos de identidade de viagens e respectivos vistos;
- b) Aquisição e venda de bilhetes e passagem em qualquer meio de transporte e reserva de lugares;
- c) Recepção de turistas e sua assistência durante a viagem de permanência no país;
- d) Exploração de instalações próprias somente para a recepção de turistas.

3. Os veículos utilizados em excursões turísticas devem ser de propriedade das respectivas empresas ou pelo sistema de *leasing* e registados para o efeito.

4. O excursionista que abandonar o veículo que o transporta ou que dele for expulso por ter transgredido as disposições regulamentares perderá o direito ao restante percurso da referida excursão.

#### ARTIGO 91

##### Circuitos turísticos

1. Os circuitos turísticos devem ser efectuados em veículos automóveis com lotação não inferior a dez lugares. No entanto, se o número de excursionistas exceder a lotação de um ou mais daqueles veículos e o transporte de excedente se tornar mais económico em automóveis de menor lotação, pode também permitir-se que estes sejam empregues formando comboio com aqueles.

2. As empresas constituídas para fins turísticos deverão, ao requerer a licença, submeter à aprovação da entidade que superintende a área de transporte, itinerários fixos que serão classificados como circuitos turísticos.

3. Os itinerários dos circuitos turísticos terão o ponto de partida e chegada coincidente.

4. Nenhum automóvel poderá ser utilizado na exploração de circuitos turísticos sem que o seu proprietário possua os seguintes documentos:

- a) A respectiva licença passada pela entidade que superintende a área de transporte;
- b) Apólice de seguro;
- c) Ficha de inspecção técnica;
- d) Ficha de inscrição da Repartição de Finanças ou Número de Identificação Tributária (NUIT).

#### ARTIGO 92

##### Viagens turísticas

Nas viagens turísticas entre cidades ou localidades onde exista o exclusivo de transporte colectivo, o excursionista, salvo caso de força maior, não poderá tomar ou abandonar o veículo senão no respectivo local de partida e chegada.

#### ARTIGO 93

##### Bagagem em viagens turísticas

Nas viagens turísticas é proibido o transporte de carga, sendo, porém, permitido o transporte de bagagens até ao limite compatível com a capacidade do veículo.

#### ARTIGO 94

##### Normação do transporte de excursionistas

Os automóveis para o transporte de excursionistas em circuitos turísticos devem obedecer às condições de segurança e conforto fixadas na legislação aplicável e a todas as outras que a entidade que superintende a área de transporte entenda dever exigir em atenção às características especiais que reveste este transporte, especialmente as referentes à boa visibilidade.

#### CAPÍTULO VII

##### Outras modalidades de transporte de aluguer

#### ARTIGO 95

##### Licença de aluguer sem condutor

1. A concessão de licença para o transporte de aluguer de passageiros ou de mercadorias sem condutor é da competência da entidade licenciadora estabelecida no presente Regulamento, devendo possuir os seguintes documentos:

- a) Planta das instalações do parque na escala 1:100;
- b) Fichas de inspecção dos veículos automóveis a serem utilizados na actividade, ostentando a matrícula nacional;
- c) Apólice de seguros contra todos riscos;
- d) Ficha de inscrição da Repartição de Finanças ou Número de Identificação Tributária (NUIT).
- e) Auto de vistoria das instalações;
- f) Modelo de contrato de aluguer; e
- g) Tabela de preços a praticar.

2. O requerente deve ser titular no mínimo de doze veículos novos para promover a criação de empresas com estabilidade e para oferecer serviço de qualidade e seguro.

3. A licença em forma de alvará e as cadernetas, cujos modelos constam em anexo ao presente Regulamento, para os respectivos veículos são emitidos após a verificação dos requisitos referidos nos números 1 e 2 do presente artigo.

#### ARTIGO 96

##### Licença de aluguer escolar

1. A concessão de licença para o transporte de aluguer escolar é da competência da entidade licenciadora estabelecida no presente Regulamento.

2. Os veículos especialmente destinados ao transporte colectivo de estudantes somente poderão circular com autorização emitida pela entidade licenciadora, devendo o requerente apresentar o requerimento indicando o seu endereço completo e as matrículas dos veículos, devendo possuir os seguintes documentos:

- a) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou bilhete de identidade no caso de pessoas singulares;
- b) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- c) Ficha de inspecção;
- d) Ficha de inscrição da Repartição de Finanças ou Número de Identificação Tributária (NUIT); e
- e) Apólice de seguro de responsabilidade civil.

3. Os veículos de transporte colectivo de estudantes devem ter pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das

partes laterais e traseiras da carroçaria com o dístico ESCOLAR, em preto e se a carroçaria estiver pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas e possuir os seguintes equipamentos:

- a) Tacógrafo; e
- b) Cintos de segurança em número igual à lotação.

4. A autorização a que se refere o número dois do presente artigo deverá ser fixada na parte interna do veículo, em local bem visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedado o transporte de estudantes em número superior à capacidade estabelecida pelo livrete do veículo.

5. A licença será emitida sob forma de caderneta, cujo modelo consta em anexo ao presente Regulamento.

#### ARTIGO 97

##### Licença de aluguer de pronto-socorro

1. Para obtenção da licença de transporte de aluguer de pronto-socorro o requerente deverá apresentar o requerimento à entidade licenciadora da área onde pretende exercer a actividade, indicando o seu endereço completo e as matrículas dos veículos, devendo possuir os seguintes documentos:

- a) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou bilhete de identidade no caso de pessoas singulares;
- b) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- c) Ficha de inspecção;
- d) Ficha de inscrição da Repartição de Finanças ou Número de Identificação Tributária (NUIT); e
- e) Apólice de seguro.

2. A licença será emitida sob a forma de caderneta, cujo modelo consta do anexo ao presente Regulamento.

3. O veículo deverá ter para além do piriampo, equipamento específico para o pronto-socorro e ter identificação da empresa.

#### CAPÍTULO VIII

##### Transporte internacional

#### ARTIGO 98

##### Autorização de transporte

1. O transporte internacional está sujeito a autorização a emitir pelo Ministério que superintende a área de transporte, no quadro dos acordos e convenções celebrados com outros Estados.

2. No caso de transporte realizado por meio de conjunto de veículos, a autorização é exigida ao veículo automóvel e ao reboque.

#### ARTIGO 99

##### Licença internacional

1. O transporte com proveniência ou destino aos países da região que tenham celebrado acordos de transporte rodoviário com o Estado Moçambicano será habilitado à licença designada *permit*.

2. O *permit* é válido apenas para um veículo e é intransmissível, devendo ser obrigatoriamente acompanhado da lista de passageiros caso se trate de transporte de passageiros e de manifesto de mercadorias, caso se trate de carga.

3. Para a emissão do *permit* de transporte rodoviário são fixadas as taxas constantes no anexo A.

#### ARTIGO 100

##### Autorização e validade do *permit*

1. Um transportador nacional que deseja habilitar-se a efectuar o transporte internacional e através dele transitar num outro país deverá requerer o *permit* à entidade licenciadora.

2. O *permit* tem a validade estabelecida nos termos dos acordos bilaterais rodoviários assinados com os países da região.

#### ARTIGO 101

##### Requisitos para obtenção do *permit*

São requisitos para a obtenção de *permit* de transporte de passageiros e de carga para além do requerimento, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Licença da actividade;
- b) Certificado do estado técnico do veículo ou ficha de inspecção;
- c) Apólice de seguro válido;
- d) Ficha de inscrição da Repartição de Finanças ou Número de Identificação Tributária (NUIT); e
- e) Fotocópia reconhecida do livrete e do título de propriedade.

#### ARTIGO 102

##### Proibição de cabotagem

Um transportador estrangeiro, detentor de um *permit* não deverá embarcar ou desembarcar passageiros ou carregar mercadorias com origem e destino dentro do território nacional, ou deste para um terceiro país e vice-versa.

#### CAPÍTULO IX

##### Bagagem

#### ARTIGO 103

##### Bagagem gratuita

1. Nos veículos automóveis de passageiros afectos a carreiras interurbanas é obrigatório o transporte gratuito das bagagens dos mesmos, quando o respectivo peso não exceda 20kg por cada passageiro.

2. Os passageiros que viagem colectivamente com bilhetes adquiridos em conjunto para o mesmo percurso poderão transportar bagagens de peso unitário superior a 20kg e inferior a 40kg.

3. O excedente acima de 20kg da bagagem do passageiro é devido o pagamento do preço de transporte que resultar da aplicação das tarifas em vigor.

4. Nos veículos destinados ao transporte misto de passageiros e mercadorias, o transportador é obrigado a transportar o excesso de peso de bagagem dentro dos limites da capacidade do veículo.

#### ARTIGO 104

##### Bagagem de meio bilhete

As crianças que viagem com meio bilhete têm direito ao transporte gratuito de 10kg de bagagem.

#### ARTIGO 105

##### Bagagem em carreiras urbanas

Nas carreiras urbanas é obrigatório o transporte gratuito de bagagem no interior dos veículos desde que pelas suas dimensões e natureza, não incomodem ou prejudiquem o veículo e os restantes passageiros.

## ARTIGO 106

**Restrições de bagagem em carreiras interurbanas**

1. Em todos os percursos onde não haja transporte de carga ou misto é permitido o transporte de mercadorias no transporte de passageiros, que não ultrapasse a capacidade do veículo.

2. É proibido o transporte de bagagem no interior dos veículos em que as dimensões não permitam a fácil arrumação sob os bancos ou lugar a esse fim destinado, de forma a não incomodar ou prejudicar os passageiros.

3. É absolutamente vedado efectuar nestes veículos o transporte de cães, jaulas com criação, caixas de peixe e de um modo geral, todas as mercadorias que pela sua natureza possam causar incômodo ou prejuízo aos passageiros.

## ARTIGO 107

**Indemnização por perda**

Por perda total ou parcial da bagagem ou mercadoria pode ser reclamada ao concessionário mediante a apresentação da reclamação escrita com comprovativos que dará lugar ao reembolso do preço de transporte das bagagens e mercadorias perdidas.

## ARTIGO 108

**Indemnização por avaria**

1. Em caso de avaria das bagagens ou mercadorias o concessionário deve pagar o valor da depreciação sofrida pelas mesmas.

2. A indemnização não pode exceder os seguintes limites:

- a) Se a totalidade da expedição for depreciada pela avaria, o quantitativo que teria atingido no caso de perda total; e
- b) A cifra que teria atingido no caso de perda da parte depreciada, se somente uma parte da expedição for depreciada pela avaria.

3. O passageiro que tiver um objecto de valor na bagagem despachada nas carreiras interurbanas, deverá declará-lo à transportadora para ressarcimento em caso de danificação ou perda.

## CAPÍTULO X

**Tripulação e passageiros**

## ARTIGO 109

**Condutores**

1. Os automóveis de aluguer de transporte de mercadorias e de pronto socorro devem circular em serviço, guiados por condutores titulares de carta de condução profissional respeitante à classe do respectivo veículo.

2. Os automóveis de transporte escolar, táxi, colectivo e semi-colectivo de passageiros devem circular em serviço, guiados por condutores profissionais titulares de carta de condução de serviços públicos.

## ARTIGO 110

**Tempo de condução**

1. O tempo de condução consecutiva de veículos utilizados para o transporte público de passageiros, não deve exceder as horas da jornada laboral em vigor no país.

2. Os veículos de transportes públicos de passageiros e de mercadorias devem ter disponível, a bordo do veículo, o livro de controlo do tempo de condução, cujo modelo é parte integrante do presente Regulamento.

3. Todos veículos pesados de transportes públicos de passageiros e de mercadorias devem possuir um aparelho de controlo denominado tacógrafo, ou outro instrumento a ser instalado a bordo dos mesmos, para indicação e registo instantâneo e inalterável de velocidade, tempo e distância.

## ARTIGO 111

**Deveres do condutor de transporte de táxi**

São deveres do condutor de táxi:

- a) Não abandonar os veículos na praça, paragens, locais de embarque e desembarque sem motivo justificado;
- b) Obedecer ao sinal de paragem que lhes seja feito por qualquer pessoa que deseja utilizar o veículo, sempre que este circule com a indicação de "LIVRE";
- c) Não reduzir ou suspender intencionalmente o andamento que o trânsito permita, nem exceder a velocidade que o alugador indicar quando esta não viole as regras de trânsito, seguindo, salvo por instruções expressas daquele, pelo caminho mais curto;
- d) Não se fazer acompanhar de pessoas estranhas ao serviço que efectua;
- e) Usar da maior correção e urbanidade para com os passageiros e agentes da fiscalização prestando uns e outros todos os esclarecimentos que lhes sejam pedidos;
- f) Não tomar refeições dentro dos veículos;
- g) Não efectuar transporte mantendo o veículo com a indicação de "LIVRE";
- h) Durante o serviço à hora manter o taxímetro desligado;
- i) Abrir ou fechar a capota ou o tecto móvel a pedido do passageiro;
- j) Não fumar ou consumir bebidas alcoólicas durante o período laboral;
- k) Não tocar o aparelho sonoro com o volume alto que incomode os passageiros;
- l) Verificar antes de abandonar os veículos em que prestam serviço, se nos mesmos não se encontram objectos que tenham sido esquecidos pelos passageiros.

## ARTIGO 112

**Deveres da tripulação do transporte de aluguer em automóveis pesados de passageiros**

O pessoal que presta serviço em veículos empregues em carreiras deve:

- a) Usar da maior deferência para com os passageiros e agentes da fiscalização, prestando a uns e outros todos os esclarecimentos que lhes sejam pedidos;
- b) Prestar aos passageiros todo o auxílio que careçam, tendo especial atenção para com as mulheres grávidas, deficientes físicos, idosos e crianças;
- c) Não importunar os passageiros com exigências não justificadas;
- d) Velar pela segurança e comodidade dos passageiros;
- e) Não fumar ou consumir bebidas alcoólicas nem tomar refeições nos veículos, durante o período laboral;

- f) Verificar antes de abandonar os veículos em que prestam serviço, se nos mesmos não se encontram objectos que tenham sido esquecidos pelos passageiros;
- g) Apresentar-se devidamente uniformizado e barbeado;
- h) O cobrador é obrigado a dar sinal de paragem, sempre que lhe seja pedido, e só dará sinal de partida depois de assegurar que as portas do veículo se encontram bem fechadas;
- i) Imobilizar o veículo sempre que lhe seja feito sinal para esse fim, para que a entrada e saída de passageiros se faça em condições de segurança;
- j) Manter a bordo sacos apropriados para recolha de lixo;
- k) Não coagir os passageiros a embarcar no veículo que não seja da sua preferência;
- l) Não gritar ou buzinar para chamar ou angariar passageiros;
- m) Não deter os veículos fora dos locais sinalizados para paragens; e
- n) Não tocar o aparelho sonoro com o volume alto que incomode os passageiros.

## ARTIGO 113

**Deveres dos passageiros**

1. É vedado aos passageiros:
  - a) Viajar sem estar munido do bilhete de passagem;
  - b) Ultrapassar intencionalmente a paragem de destino, sem pagar bilhete suplementar;
  - c) Recusar apresentação do bilhete quando exigido pelo trabalhador do transportador ou pelo fiscal;
  - d) Entrar e sair do veículo fora das paragens;
  - e) Pendurar-se em qualquer parte do veículo ou seus acessórios ou debruçar-se nos mesmos durante a marcha;
  - f) Arremessar dos veículos detritos ou quaisquer objectos que possam causar danos;
  - g) Fazer barulho de forma a incomodar os restantes passageiros;
  - h) Exercer mendicidade;
  - i) Vender quaisquer produtos;
  - j) Praticar actos que ofendam a moral ou prejudiquem a boa ordem e asseio dos passageiros ou causem danos nos veículos e objectos que forem transportados;
  - k) Recusar identificar-se quando tal lhe seja exigido pelo trabalhador do transportador ou pelo fiscal, no caso de terem infringido algumas das obrigações impostas;
  - l) Causar demoras injustificadas;
  - m) Dificultar a passagem nas coxias ou acesso às portas;
  - n) Colocar quaisquer volumes pesados sobre bancos, ou pesos sobre os estofos, bem como quaisquer objectos em lugar que não pertença ao passageiro; e
  - o) Consumir bebidas alcoólicas ou fumar no interior do autocarro.
2. O pessoal em serviço nos veículos deverá solicitar a intervenção das autoridades policiais e de fiscalização, para obrigar a sair o passageiro que desobedeceu as prescrições do presente Regulamento e a ordem de abandono do veículo que com este fundamento lhe tenha sido dada.

## ARTIGO 114

**Abandono indevido de passageiros**

O condutor não é obrigado a continuar a prestar serviço ao passageiro quando este abandone o veículo em local onde não seja permitido o estacionamento.

## ARTIGO 115

**Embriaguez**

É vedado o acesso à veículos de transporte público de passageiros, indivíduos em estado de embriaguez ou outro comportamento que perturbe os ocupantes do veículo.

## CAPÍTULO XI

**Regime das contravenções**

## ARTIGO 116

**Contravenções**

1. As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contravenções, cuja multa será paga pela entidade patronal que poderá obter o direito de regresso perante o infractor cujo valor consta do anexo B.

2. A falsificação de licenças, *permit's* e outros documentos para o exercício da actividade de transporte serão punidas com a multa fixada no anexo B.

3. As infracções não especificadas no presente Regulamento serão punidas com a multa fixada no anexo B.

## ARTIGO 117

**Processamento das contravenções**

O processamento das contravenções previstas neste Regulamento compete ao Ministério que superintende a área de transporte.

## ARTIGO 118

**Multas**

As contravenções às normas estabelecidas no presente Regulamento serão aplicadas multas pelas autoridades competentes para fiscalização.

## ARTIGO 119

**Excesso de carga**

1. Sempre que o excesso de carga se verifique no decurso de um transporte em regime de carga completa, a infracção é imputável ao expedidor e ao transportador, em comparticipação.

2. Nenhum condutor se pode escusar a levar o veículo à pesagem nas balanças ao serviço das entidades fiscalizadoras, que se encontrem num raio de 5km do local onde se verifique a intervenção das mesmas, sendo punível tal conduta com a multa prevista no anexo B, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que houver lugar.

## ARTIGO 120

**Imputabilidade das contravenções**

As contravenções ao disposto no presente Regulamento são da responsabilidade do titular da licença, sem prejuízo do direito de regresso.

## ARTIGO 121

**Sanções acessórias**

1. Com a aplicação da multa pode ser decretada a sanção acessória de interdição do exercício da actividade se o transportador tiver praticado três contravenções no espaço de seis meses.

2. A interdição do exercício da actividade referida no número anterior terá a duração máxima de quatro meses.

3. A aplicação da sanção acessória de interdição do exercício da actividade implica necessariamente a suspensão e consequentemente o depósito na entidade licenciadora das licenças dos veículos de que a empresa infractora seja titular.

## ARTIGO 122

**Infractores não domiciliados em Moçambique**

1. O infractor não domiciliado em Moçambique se não concordar com o valor da multa fixada, deverá proceder ao depósito da quantia igual ao valor máximo da multa prevista para a contravenção praticada.

2. O pagamento ou depósito referidos no número anterior devem ser efectuados no acto de verificação da contravenção, destinando-se o depósito a garantir o pagamento da multa em que o infractor possa vir a ser condenado, bem como das despesas legais a que houver lugar.

3. O infractor que não poder efectuar o pagamento ou depósito no acto da verificação da contravenção, devem ser apreendidos a carta de condução, o livrete e o título de registo de propriedade do veículo até à efectivação do pagamento ou do depósito.

4. No caso previsto no número anterior devem ser emitidas guias de substituição dos documentos apreendidos com validade até ao 1.º dia útil posterior ao dia da contravenção.

5. A falta de pagamento ou do depósito nos termos dos números anteriores implica a apreensão do veículo, que se manterá até ao pagamento ou depósito ou à decisão absolutória.

6. O veículo apreendido responde nos mesmos termos que o depósito pelo pagamento das quantias devidas.

## ARTIGO 123

**Imobilização do veículo**

1. Sempre que da imobilização de um veículo resultem danos para as mercadorias transportadas ou para o próprio veículo cabe à pessoa singular ou colectiva que realiza o transporte a responsabilidade por esses danos, sem prejuízo do direito de regresso.

2. São igualmente da responsabilidade da pessoa que realiza

## CAPÍTULO XII

**Receitas**

## ARTIGO 124

**Aprovação de taxas e multas**

É da competência dos Ministros que superintendem as áreas de transporte e das finanças, por despacho conjunto, aprovar e actualizar o valor das taxas, multas e contribuições provenientes do uso, circulação e estacionamento ou outros assuntos relativos ao exercício de actividade de transporte em veículos automóveis, reboques e semi-reboques e respectivas cobranças.

## ARTIGO 125

**Consignação de taxas e multas**

1. O valor das taxas referidas no anexo A do presente Regulamento terá o seguinte destino:

- a) 60 % para o Orçamento do Estado; e
- b) 40 % para entidade licenciadora.

2. A cobrança das taxas devidas nos termos do presente Regulamento é da competência da entidade licenciadora, e serão entregues na Repartição das Finanças da área respectiva, no mês seguinte ao da sua cobrança.

3. O valor das multas terá o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 30% para entidade fiscalizadora;
- c) 30% para entidade que superintende a área de transporte, constituindo receita própria.

## ARTIGO 126

**Aplicação de receitas**

1. Para aplicação de todas as receitas destinadas à entidades licenciadoras e de fiscalização devem ser aprovados regulamentos específicos que priorizam o melhoramento dos serviços prestados aos transportadores, aquisição de uniforme e equipamento de fiscalização e respectivas operações, construção de estações e terminais para melhorar os serviços aos passageiros e respectivas tripulações.

2. As despesas pagas com receitas previstas no presente Regulamento devem obedecer regras contabilísticas e de prestação de contas aos órgãos que superintendem a área das finanças do Estado.

## CAPÍTULO XIII

**Disposições finais e transitórias**

## ARTIGO 127

**Competência de fiscalização**

1. A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete às seguintes entidades:

- a) Entidade licenciadora;
- b) Instituto Nacional de Viação;
- c) Polícia de Trânsito.

2. As entidades referidas no número anterior podem, junto de pessoas singulares ou colectivas que efectuam transporte



3. Os funcionários da entidade licenciadora com competência na área da fiscalização e no exercício de funções, desde que devidamente credenciados, têm livre acesso aos locais destinados ao exercício da actividade das empresas de transporte.

4. Sem prejuízo da legislação aplicável, as operações de fiscalização serão realizadas com base num regulamento específico.

#### ARTIGO 128

##### **Aplicação das competências de licenciamento**

1. Sem prejuízo da legislação aplicável, o Ministério que superintende a área de transporte e os órgãos locais do Estado e as autarquias locais devem estabelecer entre si, formas adequadas de parceria para melhorar o sistema de transporte público.

2. As competências para concessão de licenças de âmbito local, devem ser formalizadas com base em acordos a ser celebrados com o Ministério que superintende a área de transporte.

3. Os acordos referidos no número dois, do presente artigo, constituem acto voluntário, bilateral e de direito administrativo, para aferir a organização interna de gestão correcta do sistema de transporte, através da criação de capacidades em recursos humanos qualificados e materiais para o licenciamento e fiscalização do transporte público.

#### ARTIGO 129

##### **Modelos de autorizações**

Os modelos de autorizações, licenças e alvarás referidos no presente Regulamento devem ser aprovados e actualizados por despacho do Ministro que superintende a área de transporte.

#### ARTIGO 130

##### **Serviços municipalizados**

Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, os municípios poderão aprovar outros instrumentos para os serviços de transporte.

#### ARTIGO 131

##### **Remissão**

As referências feitas em quaisquer diplomas, actos, contratos e quaisquer outros instrumentos legais e normas revogadas pelo presente Regulamento consideram-se feitas ao mesmo.

#### ARTIGO 132

##### **Outro tipo de transporte**

O Ministro que superintende a área de transporte poderá regulamentar outras modalidades de transporte não previstas, desde que não colidam com as regras estabelecidas no presente Regulamento.

#### ARTIGO 133

##### **Disposição transitória**

1. Todos os operadores que até a data da aprovação do presente Regulamento estejam habilitadas para o exercício da actividade de transporte rodoviário, deverão no prazo de cento e oitenta dias solicitar a actualização das respectivas licenças e alvarás.

2. Todos os proprietários de veículos com lotação inferior a 25 lugares, que operam no transporte público urbano, interprovincial e internacional de passageiros devem no prazo de cento e oitenta dias devolver as respectivas licenças e requer novo licenciamento para o transporte distrital.

## Anexo A

Taxas para o licenciamento e *Permit's*.

Apresenta-se no quadro que se segue, as taxas de pagamento de emolumentos referentes a licenças fixadas em Meticais para os seguintes valores:

Designação	Licença					
	Tipo A	Tipo B	Tipo C	Tipo D	Mercadorias	Praça
Licença inicial	4.000,00	3.000,00	2.500,00	2.000,00	4.000,00	2.000,00
Renovação	2.000,00	1.500,00	1.250,00	1.000,00	2.000,00	1.000,00
Aumento de frota; substituição e 2ª. via	1.000,00	750,00	500,00	500,00	1.000,00	1.000,00
Averbamento ou mudança de nome .....	2.000,00					
Pedido de autorização para transporte ocasional .....	1.000,00					
Vistoria .....	2.000,00					
Concessão de carreira do tipo A.....	50.000,00					
Concessão de carreira do tipo B.....	25.000,00					
Concessão de carreira do tipo C.....	30.000,00					
Licença provisória.....	1.000,00					
Licença particular.....	1.000,00					
Licença de reboque e semi-reboque .....	1.000,00					

- Os valores fixados na tabela correspondem ao período de validade de licença por cada veículo automóvel.

Apresenta-se de igual modo, no quadro que se segue, as taxas de pagamento de emolumentos na emissão de *permit's* fixadas para o transporte internacional de passageiros e de mercadorias, nomeadamente:

## Passageiros

Nº.	Lotação	<i>Permit</i>			
		Ocasional	Trimestral	Semestral	Anual
1.	Até 15 lugares	500,00	1.800,00	3.000,00	5.000,00
2.	De 16 à 29 lugares	1.000,00	2.800,00	3.500,00	6.000,00
3.	Mais de 30 lugares	1.500,00	3.000,00	4.500,00	8.000,00

## Mercadorias

Nº.	Capacidade (Peso bruto)	<i>Permit</i>			
		Ocasional	Trimestral	Semestral	Anual
1.	Até 3.500 kg	500,00	1.000,00	2.000,00	3.500,00
2.	De 3.501 kg até 3.000 kg	700,00	2.000,00	3.500,00	6.000,00
3.	De 8001 kg até 15.000kg.	900,00	2.500,00	4.000,00	7.000,00
4.	De 15.001 kg até 25.000 kg.	1.000,00	3.000,00	5.000,00	8.000,00
5.	+ 25.001 kg.	1.200,00	3.600,00	6.000,00	10.000,00

- Os valores fixados na tabela correspondem ao período de validade do *permit* por cada veículo automóvel.

**(Multas) Anexo B**

<b>Artigo</b>	<b>Infracção</b>	<b>Valor da multa</b>
Artigo 5-n. 2b) <b>Transporte sem autorização</b>	A realização de transporte sem autorização é punível com a multa de:	10.000,00Mt
Artigo 11 <b>Condições de transporte</b>	Realização de transporte de passageiros em veículo de carga, e o de carga em veículo de passageiros é punível com a multa de:	1.500,00Mt
Artigo 13 <b>Realização de transporte por entidade não licenciada</b>	Realização de transporte rodoviário por entidade não licenciada é punível com multa de:	15.000,00Mt
Artigos 15 (1), 30, 95, 96, 97 e 98 <b>Falta de distintivos</b>	A realização de transporte sem os distintivos é punível com multa de:	5.000,00Mt
<b>Falta de licença e seguro</b>	Veículo com falta de licença ou falta de seguro é punível com multa de:	10.000,00Mt
Artigo 19 <b>Encurtamento de rota</b>	A alteração ou encurtamento da rota ou percurso, é punível com a multa de: a) Pela primeira vez, 1.000,00MT e apreensão da carta de condução do condutor até ao respectivo pagamento; b) Pela segunda vez, 2.000,00MT e apreensão da carta de condução do condutor até ao respectivo pagamento; e c) Pela terceira vez, 1.000,00MT para o proprietário da viatura e apreensão da licença de transporte até ao seu pagamento e multa de 3.000,00MT para o condutor e inibição da faculdade de conduzir por um período de seis meses.	
Artigos 20 <b>Dever de informação</b>	Falta de informação é punível com a multa de:	5.000,00Mt
Artigo 22 n.2) <b>Equipamento de táxi</b>	Falta de equipamento de táxi é punível com a multa de:	1.500,00Mt
Artigo 34 <b>Tabela de preços</b>	Falta da tabela de preços é punível com a multa de:	1.500,00Mt
Artigo 66 <b>Lugar do fiscal</b>	Falta de lugar do fiscal é punível com a multa de:	1.500,00Mt
Artigo 71 <b>Horário de carreiras regulares</b>	Aplicação de horário não aprovado é punível com a multa de:	12.500,00Mt
Artigo 74 <b>Tarifas gerais</b>	Aplicação de tarifas não aprovadas é punível com a multa de:	25.000,00Mt

Artigo 76 <b>Uso e conservação dos bilhetes</b>	Falta do uso de bilhete é punível com a multa de:	5.000,00Mt
Artigo 79 <b>Lotação</b>	Lotação excessiva é punível com a multa de:	200,00Mt por cada pessoa a mais
Artigo 81 <b>Lista de passageiros</b>	A falta de lista de passageiros no transporte público inter-urbano é punível com a multa de:	2.000,00Mt
Artigo 89 <b>Manifesto de mercadorias</b>	Falta de manifesto é punível com a multa de:	2.000,00Mt
Artigo 90 <b>Transporte de excursionistas</b>	Exploração de transporte de excursionistas por singulares ou empresas não constituídas exclusivamente para fins turísticos é punível com a multa de:	10.000,00Mt
Artigo 99 <b>Licença Internacional</b>	A realização de transporte internacional sem <i>permit</i> é punível com a multa de:	20.000,00Mt
Artigo 102 <b>Cabotagem</b>	Embarcar ou desembarcar passageiros ou carregar e descarregar mercadorias por um transportador estrangeiro no território nacional é punível com a multa de:	50.000,00Mt
Artigo 109 <b>Condutores</b>	Falta de carta de condução profissional compatível é punível com a multa de:	5.000,00Mt
Artigo 110 <b>Tempo de condução</b>	A violação das horas da jornada laboral em vigor no país é punível com a multa de:	5.000,00Mt
Artigo 113 alíneas a) à e) <b>Deveres dos passageiros</b>	A contravenção é punível com a multa de:	200,00Mt
Artigo 113 (f) <b>Arremesso de objectos</b>	O arremesso de quaisquer objectos a partir do interior dos veículos, é punível com a multa de: Pelos danos causados pelo arremesso, respondem solidariamente o infractor, a tripulação e o transportador.	10.000,00Mt
Artigo 116 n. 2) <b>Falsificação de documentos</b>	A falsificação de licenças, <i>permit's</i> e outros documentos para o exercício da actividade de transporte é punível com a multa de:	50.000,00Mt
Artigo 116 n. 3) <b>Qualquer infracção não especificada</b>	Qualquer infracção ao disposto no presente Regulamento que não esteja especificada é punível com a multa de:	5.000,00Mt
Artigo 119 <b>Excesso de carga</b>	A realização de transporte com excesso de carga é punível com a multa de: Sempre que o excesso de carga for igual ou superior a 25% do peso bruto do veículo a infracção é punível com a multa de:	5.000,00Mt 10.000,00Mt e o veículo ficará imobilizado até que a carga em excesso seja transferida.
Artigo 133 <b>Disposição transitória</b>	O incumprimento deste artigo é punível com a multa de:	20.000,00Mt

**Procedimentos de licenciamento****LICENÇA DO TIPO A****( Transporte Internacional de Passageiros e de Mercadorias, interurbano e de Aluguer de Veículos sem Condutor)**

Preencher o Modelo I a ser submetido à Sua Excia o Ministro dos Transportes e Comunicações, indicando a sede fixa, linhas a explorar, conforme os seguintes procedimentos:

- a) O expediente será entregue na respectiva Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações, e esta enviará ao Ministério que superintende a área de transporte para posterior instrução do processo e consequente autorização.
- b) Para entidade colectiva deve apresentar o documento passado pela Conservatória, que prova estar constituída em sociedade comercial.

(Modelo I)



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES  
Pedido de Exercício de Actividade de Transporte Rodoviário  
LICENÇA DO TIPO A

1. Exmo Senhor:

.....  
..... (a)

2. DESPACHO:

3.

Nome do requerente ou representante legal  
.....  
Número de Identificação Tributária (NUIT).....  
Titular do B.I. nº....., Passado pelo Arquivo de Identificação de  
..... Válido até ...../...../.....  
Sede ou local de residência.....  
.....

4. TIPO DE LICENÇA

5. Outros Pedidos

- Interurbano
- Internacional (Passag./Merc)
- Sem condutor

- Horário e tarifas
- Renovação de cadernetas
- Emissão de Alvará
- Cancelamento da licença

6. Países e rotas:

.....  
.....  
.....  
.....

7. Quantidades de veículos:

(a) Ministro dos Transportes e Comunicações

- Marcar com x o que lhe interessa

**LICENÇA DO TIPO B****(Transporte Inter-Distrital, Pronto Socorro e Nacional de carga)**

Preencher o Modelo II a ser submetido à Sua Excia Governador da Província, conforme os seguintes procedimentos:

- (a) O expediente será entregue na respectiva Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações, e este procederá a instrução do processo para consequente autorização.
- (b) Para entidade colectiva deve apresentar o documento passado pela conservatória, que prova estar constituída em sociedade comercial.

(Modelo II)



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**GOVERNO DA PROVÍNCIA DE (DA) \_\_\_\_\_**

Pedido de Exercício de Actividade de Transporte Rodoviário  
**LICENÇA DO TIPO B**

1.	Exmo Senhor: ..... ..... (a)	2.	DESPACHO:  
3.	Nome do requerente ou representante legal ..... Número de Identificação Tributária (NUIT)..... Titular do B.I. nº....., Passado pelo Arquivo de Identificação de ..... Válido até ...../...../..... Sede ou local de residência..... .....		
4.	<b>TIPO DE LICENÇA</b>	5.	<b>Outros Pedidos</b>
	<input type="checkbox"/> Pronto socorro <input type="checkbox"/> Nacional de Mercadorias <input type="checkbox"/> Interdistrital		<input type="checkbox"/> Horário e tarifas <input type="checkbox"/> Renovação de cadernetas <input type="checkbox"/> Emissão de Alvará <input type="checkbox"/> Cancelamento da licença
6.	Países e rotas: ..... ..... ..... .....		
		7.	<b>Quantidades de veículos:</b>

(a) Governador da Província

- Marcar com x o que lhe interessa



## LICENÇA DO TIPO C

**(Transporte urbano, escolar, circuito turístico, semi-colectivo e táxi)**

Preencher o Modelo III a ser submetido ao Presidente do Conselho Municipal local conforme os seguintes procedimentos:

- a) O expediente será entregue na Secretaria do Conselho Municipal e este procederá a instrução do processo para consequente autorização.
- b) Para entidade colectiva deve apresentar o documento passado pela conservatória, que prova estar constituída em sociedade comercial.

(Modelo III)

**Emblema do Conselho Municipal**  
**CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE/ VILA DE (DA) \_\_\_\_\_**

Pedido de Exercício de Actividade de Transporte Rodoviário

**LICENÇA DO TIPO C**

1.	Exmo Senhor: ..... ..... (a)	2.	DESPACHO:
3.	Nome do requerente ou representante legal ..... Número de Identificação Tributária (NUIT)..... Titular do B.I. nº....., Passado pelo Arquivo de Identificação de ..... Válido até ...../...../..... Sede ou local de residência..... .....		
4.	TIPO DE LICENÇA	5.	Outros Pedidos
	<input type="checkbox"/> Urbano <input type="checkbox"/> Escolar <input type="checkbox"/> Circuito turístico <input type="checkbox"/> Praça <input type="checkbox"/> Misto		<input type="checkbox"/> Horário e tarifas <input type="checkbox"/> Renovação de cadernetas <input type="checkbox"/> Emissão de Alvará <input type="checkbox"/> Cancelamento da licença
6.	Rotas: ..... ..... ..... .....	7.	Quantidades de veículos:

(a) Presidente do Município

- Marcar com x o que lhe interessa

**LICENÇA DO TIPO D****(Transporte escolar, semi-colectivo, táxi e misto)**

Preencher o Modelo III a ser submetido ao Administrador Distrital conforme os seguintes procedimentos:

- a) O expediente será entregue na Secretaria Distrital e este procederá a instrução do processo para conseqüente autorização.
- b) Para entidade colectiva deve apresentar o documento passado pela conservatória, que prova estar constituída em sociedade comercial.

(Modelo IV)



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**GOVERNO DA PROVINCIA DE (DA) \_\_\_\_\_**  
**GOVERNO DO DISTRITO DE (DA) \_\_\_\_\_**

Pedido de Exercício de Actividade de Transporte Rodoviário  
**LICENÇA DO TIPO D**

<p>1. Exmo Senhor:</p> <p>.....</p> <p>..... (a)</p>	<p>2. DESPACHO:</p>
<p>3. Nome do requerente ou representante legal          .....          Número de Identificação Tributária (NUIT).....          Titular do B.I. nº....., Passado pelo Arquivo de Identificação de          ..... Válido até...../...../.....          Sede ou local de residência.....          .....</p>	
<p>4. TIPO DE LICENÇA</p> <p><input type="checkbox"/> Semi-colectivo</p> <p><input type="checkbox"/> Praça</p> <p><input type="checkbox"/> Misto</p>	<p>5. Outros Pedidos</p> <p><input type="checkbox"/> Horário e tarifas</p> <p><input type="checkbox"/> Renovação de cadernetas</p> <p><input type="checkbox"/> Emissão de Alvará</p> <p><input type="checkbox"/> Cancelamento da licença</p>
<p>6. Rotas:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>7. Quantidades de veículos:</p>

(a) Administrador do Distrito

- Marcar com x o que lhe interessa

Côr Branco



República de Moçambique

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
E COMUNICAÇÕES**

**LICENÇA INTERNACIONAL**

**DE**

**TRANSPORTE RODOVIÁRIO**

**TIPO "A"**

SÉRIE Nº.....

**Pag. 1**



República de Moçambique

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
E COMUNICAÇÕES**

**LICENÇA INTERNACIONAL**

**DE**

**TRANSPORTE RODOVIÁRIO**

**INTERNATIONAL ROAD PERMIT**

**TIPO "A"**

Licença N.º \_\_\_\_\_

**Pag 2**

Nome

Name.....

Residente em .....

Resident

Licença para o transporte de.....

Permit for transport of

Matrícula nº .....

Plate Number

.....  
ASSINATURA DA ENTIDADE EMISSORA  
SIGNATURE OF THE ISSUING AUTHORITY

**Pag. 3**

Data de emissão...../...../.....

Issue date

Validade...../...../.....

Validity

**PRORROGAÇÕES**

De...../...../.....a...../...../.....

Assinatura

De...../...../.....a...../...../.....

Assinatura

**Pag.4**

**Nota:** A licença é intransmissível e válida quando acompanhada do livrete do veículo a que diz respeito

A falsificação é punível nos termos da legislação vigente.

Côr Azul



República de Moçambique

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
E COMUNICAÇÕES**

**LICENÇA INTERPROVINCIAL**

**DE**

**TRANSPORTE RODOVIÁRIO**

**TIPO " A "**

Série N° \_\_\_\_\_

**Pag.1**



República de Moçambique

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
E COMUNICAÇÕES**

**LICENÇA INTERPROVINCIAL**

**DE**

**TRANSPORTE RODOVIÁRIO**

**TIPO "A"**

Licença N° \_\_\_\_\_

**Pag.2**

Residente em .....

Licença para o transporte de passageiros

Matrícula n° .....

ASSINATURA DA ENTIDADE EMISSORA

**Pag. 3**

Data de emissão .....

Validade .....

**PRORROGAÇÕES**

De...../...../.....a...../...../.....

Assinatura

De...../...../.....a...../...../.....

Assinatura

**Pag. 4**

**Rotas Autorizadas**


**Pag. 5**

**Nota:** A licença é intransmissível e válida quando acompanhada do livrete do veículo a que diz respeito

A falsificação é punível nos termos da legislação vigente.

Cor Laranja



República de Moçambique

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
E COMUNICAÇÕES**

**CADERNETA**

**DE**

**TRANSPORTE RODOVIÁRIO**

**SEM CONDUTOR (RENT-A-CAR)**

**TIPO "A"**

SERIE Nº.....

Pag.1



República de Moçambique

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
E COMUNICAÇÕES**

**CADERNETA**

**DE**

**TRANSPORTE RODOVIÁRIO**

**SEM CONDUTOR (RENT-A-CAR)**

Licença Nº .....

Pag2

Nome .....

Sede/delegação ou local de  
residência.....

Matrícula .....

Lotação.....

ASSINATURA DA ENTIDADE EMISSORA

Pag. 3

Data de emissão ...../...../...

Validade ...../...../.....

a. PRORROGAÇÕES

De...../...../.....a...../...../.....

Assinatura

De...../...../.....a...../...../.....

Assinatura

Pag. 4

**Nota:** A licença é intranmissível e válida  
quando acompanhada do livrete do veículo  
a que diz respeito

A falsificação é punível nos termos da  
legislação vigente.

Cor Laranja



República de Moçambique

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
E COMUNICAÇÕES**

**CADERNETA**

**DE**

**TRANSPORTI: RODOVIÁRIO**

**SEM CONDUTOR (RENT-A-CAR)**

**TIPO "A"**

SERIE Nº.....

**Pag.1**



República de Moçambique

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
E COMUNICAÇÕES**

**CADERNETA**

**DE**

**TRANSPORTE RODOVIÁRIO**

**SEM CONDUTOR (RENT-A-CAR)**

Licença Nº .....

**Pag2**

Nome .....

Sede/delegação ou local de  
residência.....

Matrícula .....

Lotação.....

ASSINATURA DA ENTIDADE EMISSORA

**Pag. 3**

Data de emissão ...../...../...

Validade ...../...../.....

a. PRORROGAÇÕES

De...../...../.....a...../...../.....

Assinatura

De...../...../.....a...../...../.....

Assinatura

**Pag. 4**

**Nota:** A licença é intransmissível e válida quando acompanhada do livrete do veículo a que diz respeito

A falsificação é punível nos termos da legislação vigente.



Cor verde



República de Moçambique

GOVERNO DA PROVINCIA .....  
DIRECÇÃO PROVINCIAL DOS  
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DE ...

**CADERNETA DE  
TRANSPORTE RODOVIÁRIO  
DE CARGA NACIONAL  
LICENÇA TIPO "B"  
SERIE Nº.....**

Pag.1



República de Moçambique

GOVERNO DA PROVINCIA .....  
DIRECÇÃO PROVINCIAL DOS  
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DE ...

**CADERNETA DE  
TRANSPORTE RODOVIÁRIO  
DE CARGA NACIONAL**

Licença Nº .....

Pag2

Nome .....

Sede/delegação ou local de  
residência.....

Matrícula .....

Capacidade de carga líquida.....

ASSINATURA DA ENTIDADE EMISSORA

Pag.3

Data de emissão ...../...../.....  
Validade ...../...../.....

PRORROGAÇÕES

De...../...../.....a...../...../.....

Assinatura

De...../...../.....a...../...../.....

Assinatura

Pag 4

**Nota:** Esta licença é intransmissível e  
válida quando acompanhada do livrete do  
veículo a que diz respeito

A falsificação é punível nos termos da  
legislação vigente.

Cor Castanho



República de Moçambique

GOVERNO DA PROVINCIA .....  
DIRECÇÃO PROVINCIAL DOS  
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DE ...

**CADERNETA**  
**DE**  
**TRANSPORTE RODOVIÁRIO**  
**DE INTERDISTRITAL**  
**LICENÇA TIPO "B"**

SERIE Nº.....

Pag.1



República de Moçambique

GOVERNO DA PROVINCIA .....  
DIRECÇÃO PROVINCIAL DOS TRANSPORTES E  
COMUNICACOES DE .....

**CADERNETA**  
**DE**  
**TRANSPORTE RODOVIÁRIO**  
**DE INTERDISTRITAL**

Licença Nº .....

Pag2

Nome .....

Sede/delegação ou local de  
residência.....

Matrícula .....

Lotação.....

ASSINATURA DA ENTIDADE EMISSORA

Pag. 4

Data de emissão ...../...../...

Validade ...../...../.....

**PRORROGAÇÕES**

De...../...../.....a...../...../.....

Assinatura

De...../...../.....a...../...../.....

Assinatura

Pag. 4

**ROTAS AUTORIZADAS**


Pag. 5

**Nota:** A licença é intransmissível e válida quando acompanhada do livrete do veículo a que diz respeito.

A falsificação é punível nos termos da legislação vigente.



Emblema do Conselho Municipal



**CADERNETA**  
**DE**  
**TRANSPORTE RODOVIÁRIO**  
**DE**  
**PASSAGEIROS DE PRAÇA**  
  
**TIPO "C"**

SÉRIE Nº.....

**pag1**

Emblema do Município



**CADERNETA**  
**DE**  
**TRANSPORTE RODOVIÁRIO**  
**DE**  
**PASSAGEIROS**

LICENÇA Nº.....

**Pag2**

Nome.....

Sede/delegação ou local de  
residência.....

Matrícula .....

Lotação.....

ASSINATURA DA ENTIDADE EMISSORA

**Pag 3**

DATA DE EMISSÃO ...../...../.....  
VALIDADE ...../...../.....

**PRORROGAÇÕES**

De...../...../.....a...../...../.....

Assinatura



De...../...../.....a...../...../.....

Assinatura



**Pag 4**

**Rotas Autorizadas**


**Pag. 5**

**Nota:** A licença é intransmissível e válida quando acompanhada do livrete do veículo a que diz respeito.

A falsificação é punível nos termos da legislação vigente.







República de Moçambique

GOVERNO DISTRITAL DE .....

**CADERNETA DE:  
TRANSPORTE RODOVIÁRIO  
DE PASSAGEIROS SEMI-COLECTIVO  
TIPO "D"**

SÉRIE Nº .....

pag1



República de Moçambique

GOVERNO DISTRITAL DE .....

**CADERNETA  
DE  
TRANSPORTE RODOVIÁRIO  
DE  
PASSAGEIROS**

LICENÇA Nº .....

Pag. 2

Nome.....  
.....  
Sede/delegação ou local de  
residência.....  
.....

Matrícula .....  
Lotação.....

ASSINATURA DA ENTIDADE EMISSORA

Pag. 3

DATA DE EMISSÃO .....  
VALIDADE .....

PRORROGAÇÕES

De...../...../.....a...../...../.....

Assinatura

De...../...../.....a...../...../.....

Assinatura

Pag.4

Rotas Autorizadas


Pag. 5

**Nota:** Esta licença é intransmissível e válida quando acompanhada do livrete do veículo a que diz respeito

A falsificação é punível nos termos da legislação vigente.



República de Moçambique  
GOVERNO DO DISTRITO DE .....

**CADERNETA**  
**DE**  
**TRANSPORTE RODOVIÁRIO**

**MISTO**

SERIE Nº.....

Pag.1



República de Moçambique  
**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**  
**E COMUNICAÇÕES**

**CADERNETA**  
**DE**  
**TRANSPORTE RODOVIÁRIO**

**DE.....**

Licença Nº .....

Pag2

Nome .....

Sede/delegação ou local de  
residência.....

Matrícula .....

Lotação.....

ASSINATURA DA ENTIDADE EMISSORA  
**Pag. 4**

Data de emissão ...../...../...  
Validade ...../...../.....

**PRORROGAÇÕES**

De...../...../.....a...../...../.....

Assinatura

De...../...../.....a...../...../.....

Assinatura

**Pag. 4**

**ROTAS AUTORIZADAS**


**Pag. 5**

**Nota:** A licença é intransmissível e válida quando acompanhada do livrete do veículo a que diz respeito.

A falsificação é punível nos termos da legislação vigente.



Emblema do Conselho Municipal



**CADERNETA**  
**DE**  
**TRANSPORTE RODOVIÁRIO**  
**DE**  
**PASSAGEIROS DE PRAÇA**  
  
**TIPO "D"**

**SÉRIE Nº**.....

**pag1**

Emblema do Município



**CADERNETA**  
**DE**  
**TRANSPORTE RODOVIÁRIO**  
**DE**  
**PASSAGEIROS**

**LICENÇA Nº**.....

**Pag2**

Nome.....

.....

Sede/delegação ou local de  
residência.....

Matrícula .....

Lotação.....

ASSINATURA DA ENTIDADE EMISSORA

**Pag 3**

DATA DE EMISSÃO ...../...../.....  
VALIDADE ...../...../.....

**PRORROGAÇÕES**

De...../...../.....a...../...../.....

Assinatura



De...../...../.....a...../...../.....

Assinatura



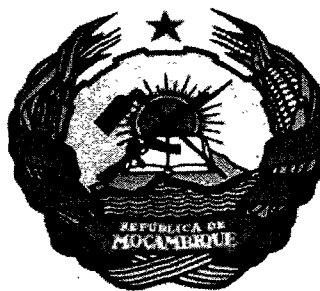
**Pag 4**

**Rotas Autorizadas**


**Pag5**

**Nota:** Esta licença é intransmissível e válida quando acompanhada do livrete do veículo a que diz respeito

A falsificação é punível nos termos da legislação vigente.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

**ALVARÁ**

Nº.....

Faço saber aos que este Alvará virem que, em presença do processo respeitante ao pedido formulado por .....  
.....de concessão de Alvará para  
exercer .....

Localizado (endereço completo).....  
.....Considerando  
que .....

..... Nos termos do  
.....  
Concedo ao referido ..... o Alvará requerido, válido até  
..... de ..... de .....

É Proibido alterar estas condições sem prévia autorização dada nos termos legais, sob pena de caducidade deste Alvará.

Para constar se lavrou o presente Alvará que é por mim assinado e devidamente autenticado com selo branco em uso neste (a).....

....., aos ..... de ..... de .....

O .....  
.....

.....  
.....  
.....  
.....

Averbamentos

.....  
.....  
.....  
.....  
.....

Observações

.....  
.....  
.....  
.....  
.....

Este alvará deve ser fixado no estabelecimento em lugar visível, sendo obrigatório a sua apresentação a todos os agentes de fiscalização que assim o exigirem.

Preço — 22,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE